

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 22 DE SETMBRO DE 2025

"Institui Semana do a Empreendedorismo Feminino Calendário de Eventos do município de Cajamar e da outras providências"

- Art. 19 Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cajamar, a Semana do Empreendedorismo Feminino, a ser realizada anualmente na terceira semara do mês de novembro, visto que no dia 19 do mesmo mês é comemorado o Dia Internacional do Empreendedorismo Feminino.
- Art. 2 A Semana do Empreendedorismo Feminino tem o objetivo de chamar a atenção do poder público e da sociedade para os obstáculos que as mulheres empreendedoras ainda enfrentam, promover o empreendedorismo como uma forma de as mulheres conquistarem autonomia financeira e profissional, incentivar a realização de campanhas informativas, palestras, capacitações, feiras e workshops sobre o tema.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de setembro de 2025.

FLAVIO COMAJO VEREADOR

PP-PARTIDO PROGRESSISTA

A CONTRACT OF THE PROPERTY OF		
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR	* *	
Bealizada em OK Surrunco 2023		
Despacho: Encaminhe-se capia- as Comissões e aos Jeceadores		
EDIVILSON LEME MENDES		
DPRESIDENT!		



Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar a "Semana do Empreendedorismo Feminino" no Calendário de Eventos do município de Cajamar.

O empreendedorismo feminino no Brasil atingiu um marco histórico no 4º trimestre de 2024, com 10,35 milhões de mulheres donas de negócio. Apesar do crescimento no número de empreendedoras, as mulheres ainda enfrentam desafios significativos. A desigualdade de renda é uma das principais questões, com as mulheres ganhando em média 24,4% menos que os homens. Além disso, a representatividade feminina em cargos de empregadoras ainda é baixa, com apenas 12,5% das mulheres donas de negócio ocupando essa posição.

Apesar dos desafios, o empreendedorismo feminino no Brasil continua a crescer e se fortalecer. As mulheres estão cada vez mais escolarizadas, assumindo o papel de chefes de família e buscando a formalização de seus negócios.

O poder público, visto como agente de apoio ao empreendedorismo, tem um papel fundamental no desenvolvimento de ações que incentivem e fortaleçam o empreendedorismo feminino, contribuindo para a construção de um cenário mais igualitário e promissor para as mulheres no mundo dos negócios.

Proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

Fontes:

 $\frac{https://sebraepr.com.l}{r/impulsiona/empreendedorismo-feminino-no-brasil-uma-analise-detalhada-do-4o-trimestre-de-2024/?srsltid=AfmBt}{oqN-MBuoJI_Ecz1JNQO3DNyfqrjgKgaXcERD3J7D8vR26PbRwMc}$

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de setembro de 2025.

FLAVIO COMAJO VEREADOR

PP-PARTIDO PROGRESSISTA



Estado de São Paulo

PARECER Nº 267/2025

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 126 de 22 de setembro de 2025

Assunto: Institui a semana do Empreendedorismo Feminino no Calendário de Eventos do município de Cajamar, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO E INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, DA SEMANA DO "EMPREENDEDORISMO FEMININO" POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO FORTALECIMENTO DA IGUALDADE DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

A presente solicitação tem por finalidade a emissão de parecer opinativo acerca dos aspectos de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 126/2025, que visa instituir no Calendário Municipal de Eventos a semana do "Empreendedorismo feminino".

A propositura é de autoria do Exmo. Vereador Flavio Comajo e encontra-se acompanhada de justificativa.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica



Estado de São Paulo

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2°, caput c/c § 3°, da Lei n.° 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo <u>inviolável</u> por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade



Estado de São Paulo

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

"Art. 1º A República <u>Federativa</u> do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e <u>Municípios</u> e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os <u>Municípios, todos autônomos</u>, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O <u>Município reger-se-á por lei orgânica</u>, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...];1

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8°, e 182, caput c/c § 1°, da Constituição Federal de 1988.



Estado de São Paulo

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional. Tal configuração reforça, dentre outros, o princípio constitucional implícito da subsidiariedade, segundo o qual as decisões devem ser tomadas pela instância mais próxima do cidadão, promovendo maior efetividade, legitimidade democrática e adequação às realidades locais. Nesse diapasão, a estrutura federativa adotada pelo Estado brasileiro, bem como a repartição de atribuições entre os entes que o compõem, representa uma manifestação concreta de tal postulado, tal como se observa na conformação do ordenamento jurídico nacional.²

No caso concreto, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de tema relacionado ao **interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como dos artigos 5°, *caput*, e 11, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Em que pese o interesse local constituir um **conceito jurídico indeterminado**, cujo conteúdo não é previamente delimitado pelo legislador, exigindo concretização pelo intérprete conforme cada situação individualizada, compreende as demandas específicas de cada município, decorrentes de sua realidade social, econômica e territorial.

Acerca do tema, prelecionam Paulo Bonavides, Walber de Moura Agra e Jorge Miranda:

² Para uma análise mais detalhada acerca do princípio da subsidiariedade, ver Carletto, Gabriel Muniz. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: UM PRINCÍPIO IMPLÍCITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. https://revistaft.com.br/principio-da-subsidiariedade-um-principio-implicito-na-constituicao-federal-de-1988/.



Estado de São Paulo

"A competência expressa do Município é voltada para os assuntos de interesse local, devendo prevalecer sobre as competências federais e estaduais. O critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários. Assim, cabe ao Município o exercício do direito dentro de uma perspectiva que indica que a competência se dê sobre as matérias locais, como em qual bairro precisa ter um determinado hospital, enquanto à União cabe a expedição de normas gerais e a condução de políticas globais. Os Estados ficam numa posição intermediária, tendo competência sobre problemas regionais que lhes são afeitos.

ſ...

Os "interesses locais" são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais." (grifo nosso) (Agra, W. M., Bonavides, P., Miranda, J. 2009, Comentários à Constituição Federal de 1988 - 1ª Edição 2009, Forense, 635)

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes aduz:

"Apesar de dificil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), [...] Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)" (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 396)



Estado de São Paulo

Ademais, ressalte-se a previsão contida no inciso X do art. 23 da CRFB, segundo a qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Não obstante o referido dispositivo aludir às competências materiais (administrativas) dos entes federados, a doutrina reconhece que os Municípios detêm competência legislativa suplementar para dispor sobre os assuntos albergados no rol do supracitado artigo 23 da CF/88:

"A) E os Municípios não teriam competência concorrente legislativa? Ou seja, os Municípios não teriam competência suplementar?

Sim, os Municípios têm competência suplementar, à luz do art. 30, II, da CR/88. Assim sendo, eles poderão suplementar a legislação estadual e federal. Porém, quais matérias o Município terá competência para legislar?

Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. Nesse sentido, como exemplos, temos que os Municípios não podem legislar sobre sistema financeiro, extradição, naturalização, entre outras matérias de competência privativa da União.

Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar "no que couber" as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o "no que couber" significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesse local; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns, pois o Município também administra) e matérias que em regra envolvam o art. 24 (competências legislativas concorrentes), da CR/88. Aqui é importante registrar que no caso do art. 24 existem matérias que não há interesse local, como nas matérias, em nosso entendimento, de cunho processual (art. 24, IV e XI) e ele não deve legislar sobre. Porém, a regra (tirando as exceções) é que o município legisle sobre matérias do art. 24 complementando a legislação federal e estadual no que couber." (grifos do autor e sublinhado nosso) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, págs. 1194 – 1195)



Estado de São Paulo

A respeito da competência suplementar municipal, cite-se ainda as lições de **Gilmar Ferreira Mendes** e **José Afonso da Silva**, os quais defendem que os municípios podem legislar para regulamentar e complementar normas federais e estaduais, desde que tal atuação se justifique pelo interesse local e respeite os limites impostos pelas normas superiores:

"aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. [...] A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com a melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais" (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 872-873).

"[...] a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhe outorgou competência para 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber'" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª ed. rev. e atual., 2010, p. 504).

Outrossim, há legislação federal que trata da valorização e promoção da igualdade e do incentivo ao empreendedorismo feminino, a exemplo da Lei Federal n.º 14.667/2023, que institui o Semana Nacional do Empreendedorismo Feminino. Nesse contexto, e à luz do art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município de Cajamar, ao propor a instituição, no Calendário Oficial de Eventos, a "Semana do Empreendedorismo Feminino", por meio do Projeto de Lei n.º 126/2025, exerce competência suplementar para promover políticas públicas que atendam ás peculiaridades e interesses locais.

Cumpre destacar que tal iniciativa coaduna-se com os objetivos constitucionais de desenvolvimento social, tendo em vista que o art. 170, inciso **VII, da Carta Magna** consagra o princípio da redução das desigualdades regionais e **sociais**.



Estado de São Paulo

Ademais, o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho — fundamentos que legitimam e fortalecem a atuação do Município de Cajamar na promoção do empreendedorismo feminino e na valorização da mulher em todos os espaços sociais e econômicos, por meio de campanhas informativas, palestras, capacitações, feiras e workshops, conforme proposto.

Destarte, ao pretender instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos a semana do empreendedorismo feminino, o Município de Cajamar está exercendo sua competência legislativa sobre interesse coletivo e local, o que denota, indubitavelmente, a constitucionalidade formal orgânica no caso concreto.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em plena conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à redução das desigualdades sociais — consubstanciada na inclusão de data comemorativa no calendário oficial — não se insere no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente por não adentrar em matérias sujeitas à reserva de administração ou iniciativa reservada, tais como a criação ou extinção de órgãos da estrutura administrativa, cargos públicos ou alterações no regime jurídico dos servidores municipais.

Inclusive, é firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que não afronta a Constituição, por não invadir a esfera reservada à atuação do Poder Executivo, norma de iniciativa parlamentar que institui campanha de conscientização no Calendário Oficial do Município:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1°), uma vez que não envolve matéria de iniciativa



Estado de São Paulo

exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. *AÇÃO* DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2°), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; ADIN nº 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator: Jarbas Gomes; Data de Julgamento: 14/09/2022). (grifo nosso)

Tal circunstância, portanto, reforça a adequação formal da iniciativa e confirma sua compatibilidade com o modelo constitucional de separação de poderes, legitimando a atuação parlamentar no caso concreto.

Outrossim, não se vislumbra impacto direto e imediato decorrente da semana do empreendedorismo feminino no Calendário Municipal de Eventos, motivo pelo qual não incide a regra insculpida no art. 133 das disposições transitórias (ADCT) da Constituição Cidadã. Apesar disso, o art. 3º ressalvou corretamente que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ademais, caso o Poder Executivo entenda por implantar ações correlatas que gerem despesa, sua execução estará condicionada à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento das normas da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 126/2025 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, no direito constitucional à igualdade de gênero, previsto no art. 5°, inciso I, e reforçado pelos arts. 3°, inciso IV, e 7°, inciso XXX, da Constituição Federal, ainda que materializado em política pública educativa e preventiva.



Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei encontra-se incluído no âmbito da competência legislativa municipal, não possui vício de iniciativa e não ofende regras ou princípios constitucionais, o que atende a todos os requisitos formais e materiais objeto de análise. Logo, desde que observado o rito estabelecido no Regimento Interno, estará apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação – artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 16 de outubro de 2025.

SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador



Estado de São Paulo

Parecer Nº 166/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 126, de 22 de setembro de 2025.

Projeto de Lei n°126/2025, de autoria do Vereador Flávio Marques Alves, cuja ementa: "Institui a Semana do Empreendedorismo Feminino no Calendário de Eventos do Município de Cajamar e dá outras providências."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei n°126/2025, de autoria do Vereador Flávio Marques Alves, cuja ementa: "Institui a Semana do Empreendedorismo Feminino no Calendário de Eventos do Município de Cajamar e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 267/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Estado de São Paulo

Parecer Nº 165/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 097, de 14 de julho de 2025.

Quanto ao demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o Projeto contém todos os requisitos elencados pelo art.141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei encontra-se incluído no âmbito da competência legislativa municipal, não possui vício de iniciativa e não ofende regras ou princípios constitucionais, o que atende a todos os requisitos formais e materiais objeto de análise. Logo, desde que observado o rito estabelecido no Regimento Interno, estará apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 23 de outubro de 2025

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA Secretário

Página 2/2